TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009212-11.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça

Documento de Origem: IP - 440/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JULIO CESAR LIMA DE OLIVEIRA

Vítima: Margarete Goes Lira

Aos 27 de setembro de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 2º Juiz de Direito Auxiliar, Dr. Carlos Eduardo Montes Netto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dro Marco Aurélio Bernarde de Almeida - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu JULIO CESAR LIMA DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Jonas Zoli Segura - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: "MM. Juiz: JULIO CÉSAR LIMA DE OLIVEIRA, qualificado a fls.18, foi denunciado como incurso no artigo 147, c.c. artigo 61, II, alínea "f", ambos do CP, porque em 19.07.14, por volta das 21h00, na Rua Manoel de Oliveira Ordonho, 190, Jardim Acapulco, nesta Comarca, ameaçou Margarete Goes Lira, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. A ação penal merece procedência. A prova é simples e segura para demonstrar que houve o crime de ameaça na ocasião, notadamente pelo depoimento da vítima, bem como o depoimento da testemunha, que confirmou que o réu ameaçou a vítima, proferindo as ameaças mencionadas na denúncia. Desta maneira, inexistindo dúvidas quanto a materialidade e autoria, a Justiça Pública requer a condenação nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: o acusado foi denunciado pela suposta prática do artigo 147, c.c. art.61, II, "f", do CP. Preliminarmente, reitera a defesa o pedido de afastamento da incidência do disposto da Lei 11.340/06, conforme já consignado a resposta à acusação apresentada, uma vez que foi evidenciado nesta audiência que os fatos narrados na denúncia não estão baseados na questão de gênero. Conforme destacado pela vítima não havia dependência econômica do réu, nem é possível visualizar situação de submissão à ele. Assim, é cabível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9099/95. Subsidiariamente, requer a defesa a improcedência por falta de provas. O acusado negou em juízo a prática delitiva. A vítima, por sua vez, apresentou versão que não está em consonância com a versão apresentada pela única testemunha de acusação ouvida. A primeira disse que retornou sozinha à sua residência, sendo ameaçada pelo réu quando estava trancada no banheiro, pela testemunha Ellen, presenciado exatamente este momento. Já Ellen, declarou que o réu ameaçou a vítima em um churrasco, no qual estariam presentes seu esposo e filho. A divergência entre as versões fragiliza a prova acusatória, sendo que a ausência de qualquer outra prova judicial além da testemunhal, só pode levar a absolvição do acusado. Por fim, em caso de condenação, requer a aplicação da pena



no mínimo legal, com regime inicial aberto e sursis. pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JULIO CÉSAR LIMA DE OLIVEIRA, qualificado a fls.18, foi denunciado como incurso no artigo 147, c.c. artigo 61, II, alínea "f", ambos do CP, porque em 19.07.14, por volta das 21h00, na Rua Manoel de Oliveira Ordonho, 190, Jardim Acapulco, nesta Comarca, ameaçou Margarete Goes Lira, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. Recebida a denúncia (fls.27), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.49). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa pediu a aplicação dos benefícios da Lei 9099/95 ou a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pediu pena mínima e benefícios legais. É o relatório. Decido. Diante da prova oral colhida em juízo, deve ser aplicada a Lei Maria da Penha, considerando que ocorreu ameaça pelo rompimento do relacionamento amoroso que o réu e a vítima mantiveram durante tempo considerável. Desta forma, fica afastada a aplicação da Lei 9099/95, nos termos do artigo 41 da Lei Maria da Penha. A prova é cristalina. A materialidade positivada pelo B.O. de fls.03/04 e prova oral. Autoria certa. Ouvida em juízo, a vítima confirmou que foi ameaçada pelo acusado de morte na data mencionada na denuncia e a sua versão foi confirmada pela testemunha presencial Ellen. Ainda que possa ter ocorrido pequenas divergências nos depoimentos, a prova é segura e suficiente para embasar um decreto condenatório. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Julio César Lima de Oliveira como incurso no artigo 147, c.c. artigo 61, II, "f", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção. Presente a agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal para elevar a pena a 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Ausentes causas de aumento ou diminuição. Fixo o regime inicial aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados. Tal penalidade é permitida pela legislação especial, que apenas veda a imposição de cesta básica, de prestação pecuniária ou multa substitutiva (artigo 17 da Lei 11.340/06). A lei específica prepondera sobre a norma geral do artigo 44, I, do CP. Também é lei posterior ao Código Penal, vigorando os princípios da especialidade e da lei posterior, que altera a norma anterior. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotor:		
Defensor Público:		

Réu: